

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Autor: Deputado CARLOS ANDRADE

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88, de 2015, visa a instituir o benefício do seguro-desemprego para o agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas por ocasião de enchentes sazonais.

Em sua justificção, o autor alega que a *proposição objetiva amenizar a situaço crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, período em que suas terras permanecem total ou parcialmente inundadas. Durante meses seguidos o trabalho do produtor rural é impossibilitado, inviabilizando todo seu sistema econômico. Trata-se de pequenos produtores rurais, que tiram da terra seu próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação do território nacional, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de grupamentos humanos autônomos e autossuficientes.*

À proposição foi apensado o PL nº 224, de 2015, da Deputada Conceição Sampaio, de idêntico teor do projeto principal.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CTF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A CAPADR, em reunião ordinária realizada no dia 27 de maio de 2015, aprovou unanimemente os projetos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com as propostas que visam a amparar o agricultor familiar e o extrativista quando, em virtude de excessos hídricos, estiverem impedidos de exercer sua atividade, a qual constitui a sua única fonte de renda, indispensável à sobrevivência familiar.

Trata-se de situação semelhante à do pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e é contemplado pelo benefício do seguro-desemprego, disciplinado na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, recentemente alterada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

Nesse sentido, os projetos em exame utilizam termos parecidos com os da Lei nº 10.779, de 2003, antes da alteração procedida para ajustar a concessão do seguro-desemprego à realidade da disponibilidade financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cujos recursos custeiam o benefício para todos os trabalhadores empregados, os pescadores artesanais e, esperamos, doravante também para os agricultores e/ou extrativistas.

Porém, apesar de sermos totalmente favoráveis às propostas, entendemos que elas devam sofrer alterações de modo a serem adequadas às modificações feitas na sistemática do benefício do seguro-desemprego, concedido a todos os trabalhadores, notadamente para o pescador profissional artesanal, tendo em vista a idêntica característica do benefício.

Além disso, pensamos que, nos termos propostos nos projetos, haveria uma discriminação aos agricultores e extrativistas das

localidades assoladas por secas severas (fenômeno da estiagem), que sofrem tanto quanto ou mais que os atingidos pelas enchentes (excesso hídrico).

É sabido que, para os locais sujeitos à seca, abrangidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, os agricultores são agraciados pelo Benefício Garantia-Safra, criado pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, com o objetivo de assegurar condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de localidades sistematicamente sujeitas a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem.

As enchentes (excesso hídrico) também são consideradas para o efeito da concessão do benefício Garantia-Safra, no âmbito do programa Garantia-Safra que, posteriormente, foi estendido ao Estado do Espírito Santo, apesar de o Estado não fazer parte da Sudene.

Ocorre que o valor do Benefício Garantia-Safra é bem inferior ao salário-mínimo **mensal**, previsto nos projetos como valor do seguro-desemprego. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, na safra 2013/2014, o valor **anual** do Benefício Garantia-Safra foi de R\$ 850,00 (o salário-mínimo era de R\$ 678,00, em 2013, e de R\$ 724,00, em 2014). Ademais, a concessão desse benefício é condicionada ao cumprimento de rígidos requisitos, inclusive o pagamento por parte do agricultor de taxa de adesão ao Programa Garantia-Safra e a constatação de perda pela SAF/MDA de, pelo menos, 50% da produção de culturas (feijão, milho, arroz, mandioca, algodão, ou outras culturas definidas pelo órgão gestor do Fundo Garantia-Safra) devido à estiagem ou excesso hídrico.

Nesse sentido, defendemos que os agricultores e extrativistas que também são impedidos de exercerem suas atividades pela estiagem possam ter direito ao seguro-desemprego.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 88 e 224, ambos de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 88 E 224, AMBOS DE 2015

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista que seja impedido de exercer sua atividade em razão de excesso hídrico ou estiagem severa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido seguro-desemprego ao agricultor familiar rural e/ou extrativista, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que seja impedido de exercer sua atividade, exclusiva e ininterrupta, em razão de excesso hídrico ou estiagem severa, comprovados em regulamento.

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período de doze meses anterior ao excesso hídrico ou à estiagem severa.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é de três parcelas anuais no valor de um salário-mínimo cada, nos termos do regulamento.

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o recebimento e o processamento dos requerimentos e a habilitação dos beneficiários.

§ 1º Para ter direito ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista:

I – deve comprovar que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

II – não pode estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial continuado, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista deve apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – comprovação de que se encontra em municípios com ocorrência de excesso hídrico ou de estiagem severa, nos termos do regulamento;

II – certificado de Cadastro de Imóvel Rural ou certidão de que exerce a atividade emitida por entidade sindical da localidade onde desenvolve sua atividade, com antecedência mínima de dois anos, contados da data do requerimento do benefício;

III – cópia do documento fiscal de comercialização da produção nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1992, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

IV – outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:

- a) o exercício da atividade, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola e/ou extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deve verificar a condição de segurado do agricultor familiar ou extrativista e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de enchente até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso III do § 2º.

§ 4º O Ministério da Previdência Social pode, quando julgar necessário, exigir outros documentos para habilitação do benefício.

§ 5º A União pode condicionar o recebimento do benefício do seguro-desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 3º A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implica:

I – seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornecer atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei é cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – recusa do beneficiário em exercer outra atividade, nos termos do regulamento;

III – começo de percepção de outra renda;

IV – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendidos os requisitos do art. 2º;

V – desrespeito às normas de preservação ambiental;

VI – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei é custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora